



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11516.000359/2007-78  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-004.709 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 03 de abril de 2017  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** SERGIO CAMILO PINTO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2002, 2003

EQUIPARAÇÃO DE PESSOA FÍSICA À PESSOA JURÍDICA. ATIVIDADE ECONÔMICA COMERCIAL. ART. 150 RIR/99. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE

Deve o contribuinte comprovar que desempenha atividade econômica comercial, em nome próprio e com fim de lucro, a justificar a equiparação da tributação da pessoa física à jurídica, prevista no art. 150, II, do RIR/99.

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. NÃO COMPROVAÇÃO.

Caracterizam omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida junto a instituição financeira, quando não forem comprovados a sua origem,

IRPF. MULTAS ISOLADA E DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. MESMA BASE DE CÁLCULO. INAPLICABILIDADE.

Improcedente a exigência de multa isolada com base na falta de recolhimento do Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física IRPF devido a título de carnê-leão, quando cumulada com a multa de ofício, uma vez possuem bases de cálculo idênticas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial, para excluir a multa isolada. Vencidos os conselheiros Márcio de Lacerda Martins, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez e Miriam Denise Xavier Lazarini.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Marcio de Lacerda Martins, Andrea Viana Arrais Egypto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Luciana Matos Pereira Barbosa e Rayd Santana Ferreira.

## Relatório

SERGIO CAMILO PINTO, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 4ª Turma da DRJ em Florianópolis/SC, Acórdão nº 07-13.219/2008, às e-fls. 551/559 que julgou procedente o Auto de Infração exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente da constatação de omissão do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica, omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada e aplicação da multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão, em relação aos anos-calendário 2002 e 2003, conforme peça inaugural do feito, às fls. 535/540, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 30/01/2007 (fl. 540), nos moldes da legislação de regência, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, decorrentes dos seguintes fatos geradores:

a) RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS Omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal (fls. 468 a 477).

b) OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA. Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas correntes ou de poupança, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme demonstrado no Termo de Verificação Fiscal (fls. 468 a 477).

c) MULTAS ISOLADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARNÊ-LEÃO. Falta de recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Física devido a título de carnê-leão, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal (fls. 468 a 477).

Inconformado com a Decisão recorrida, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 564/588, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa as alegações da impugnação, suscitando preliminarmente pela equiparação a pessoa jurídica na tributação do acréscimo patrimonial, conforme disposto no inciso II do § 1º do art. 150 do RIR.

Esclarece ter durante os anos-calendário de 2002 e 2003 prestado serviços de assessoria de cobrança extrajudicial a diversas empresas mediante o gerenciamento de uma

Carteira de Cobrança Bancária de Duplicadas específica para cada um de seus clientes, situação esta que restou plenamente comprovada pelo contribuinte em sede de fiscalização.

Afirma ser indubitável, inclusive para a autoridade administrativa, que as contas bancárias do Recorrente eram utilizadas para a consecução de seu serviço de cobrança, o que significa dizer que os valores correspondentes às duplicadas eram ali depositados para serem posteriormente repassados àqueles que efetivamente auferiram tal rendimento, ou seja, às empresas para quem o Recorrente prestou seu serviço de cobrança, descontado o montante de sua comissão.

Destaca, ainda, em sede de procedimento fiscal, suficientemente demonstrado, ao fim e ao cabo, que, além dos depósitos efetuados pelo pagamento das duplicatas, mediante cobrança da instituição financeira, cuja autuação limita-se ao percentual de 3,5% dos valores creditados, duas outras situações eram passíveis de ocorrer, quais sejam: a primeira refere-se às ocasiões em que os devedores não realizavam o pagamento das duplicatas no vencimento acordado, citando alguns exemplos, e a segunda antecipava a prestação de contas das duplicatas aos seus clientes, antes mesmo destas serem liquidadas pelos efetivos devedores, descontando, por óbvio, os valores correspondentes a sua comissão.

Aduz ser ilegítima aplicação concomitante da multa isolada e a multa de ofício, em razão da incidência de ambas com a mesma base de cálculo, já que todos os estes valores foram novamente tributados quando da lavratura do auto de infração, devendo, portanto, ser integralmente rechaçada a multa isolada ilegalmente mantida pela decisão de primeira instância.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, a sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira - Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

### **OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO - PRELIMINAR NULIDADE - EQUIPARAÇÃO À PESSOA JURÍDICA**

O contribuinte preliminarmente pugna pela equiparação a pessoa jurídica na tributação do acréscimo patrimonial, conforme disposto no inciso II do § 1º do art. 150 do RIR.

Não assiste razão ao recorrente.

Prevê o art. 150 do RIR/99 que:

*Art. 150. As empresas individuais, para os efeitos do imposto de renda, são equiparadas às pessoas jurídicas (Decreto Lei nº 1.706, de 23 de outubro de 1979, art. 2º)*

*§ 1º São empresas individuais:*

*I – as firmas individuais (Lei nº 4.506, de 1964, art. 41, § 1º, alínea “a”);*

*II – as pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços (Lei nº 4.506, de 1964, art. 41, § 1º, alínea “b”);*

*III – as pessoas físicas que promoverem a incorporação de prédios em condomínio ou loteamento de terrenos, nos termos da Seção II deste Capítulo (Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, art. 10, inciso I).*

Portanto, para que o contribuinte pessoa física possa ser equiparado à empresas individuais, deve preencher os requisitos constantes no inciso II, do art. 150 acima transcrito, isto é, deve explorar atividade econômica, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens e serviços, quer se encontrem regularmente inscritas ou não junto ao órgão do Registro de Comércio ou Registro Civil. Entretanto, é clara a exceção prevista no § 2º, inciso II, do mesmo dispositivo legal que veda, expressamente, a equiparação das pessoas físicas, que prestem serviços não-comerciais, à pessoa jurídica.

Por sua vez, o artigo 45 do RIR/99 determina a tributação na pessoa física de rendimento de trabalho não assalariado relativo à remuneração decorrente de prestação de serviços não-comerciais:

*Art. 45. São tributáveis os rendimentos do trabalho não assalariado, tais como (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º):*

*II - remuneração proveniente de profissões, ocupações e prestação de serviços não-comerciais;*

*[...]*

Por oportuno, ressalta-se que a atividade exercida pelo contribuinte não se configura como comércio, mas prestação de serviço não-comercial. Em resposta à intimação da autoridade fiscal, à folha 246, o contribuinte declara que “prestava serviço de Assessoria de Cobrança (Extrajudicial e Judicial)”. Não se caracteriza, portanto, a atividade do contribuinte como mercancia ou intermediação e transferência de propriedade de coisas, bens ou direitos, a título oneroso, ou seja, não é atividade de comércio.

Assim, considerando que inexistem nos autos provas da atividade comercial supostamente desenvolvida pelo contribuinte, que dariam origem aos créditos bancários autuados, rejeita-se a preliminar de nulidade argüida pelo recorrente.

### **MÉRITO - DEPÓSITOS BANCÁRIOS**

O recorrente esclarece ter durante os anos-calendário de 2002 e 2003 prestado serviços de assessoria de cobrança extrajudicial a diversas empresas mediante o gerenciamento de uma Carteira de Cobrança Bancária de Duplicadas específica para cada um de seus clientes, situação esta que restou plenamente comprovada pelo contribuinte em sede de fiscalização.

Afirma ser indubitável, inclusive para a autoridade administrativa, que as contas bancárias do Recorrente eram utilizadas para a consecução de seu serviço de cobrança, o que significa dizer que os valores correspondentes às duplicadas eram ali depositados para serem posteriormente repassados àqueles que efetivamente auferiram tal rendimento, ou seja, às empresas para quem o Recorrente prestou seu serviço de cobrança, descontado o montante de sua comissão.

Destaca, ainda, em sede de procedimento fiscal, suficientemente demonstrado, ao fim e ao cabo, que, além dos depósitos efetuados pelo pagamento das duplicatas, mediante cobrança da instituição financeira, cuja autuação limita-se ao percentual de 3,5% dos valores creditados, duas outras situações eram passíveis de ocorrer, quais sejam: a primeira refere-se às ocasiões em que os devedores não realizavam o pagamento das duplicatas no vencimento acordado, citando alguns exemplos, e a segunda antecipava a prestação de contas das duplicatas aos seus clientes, antes mesmo destas serem liquidadas pelos efetivos devedores, descontando, por obvio, os valores correspondentes a sua comissão.

Em que pesem as razões ofertadas pelo contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o lançamento, corroborado pela decisão recorrida, apresenta-se formalmente incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude, senão vejamos:

Primeiramente é importante salientar que o contribuinte não discute nenhum valor ou depósito considerado pela autoridade fiscal, apenas questionando legislação e documentação, não sendo o bastante para reformular a decisão de piso.

A tributação com base em depósitos bancários, a partir de 01/01/97, é regida pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, publicada no DOU de 30/12/1996, que instituiu a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, quando o contribuinte,

regularmente intimado, não comprovasse mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações. Confira-se:

*"Art. 42, Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*

*§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*

*§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados.*

*I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;*

*II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) (Alterado pela Lei nº 9.481, de 13.897).*

*§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.*

*§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será tirada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002).*

*§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10637, de 30,12,2002)."*

O fato gerador do imposto de renda é sempre a renda auferida. Os depósitos bancários (entrada de recursos), por si só, não se constituem em rendimentos. Daí por que não

se confunde com a tributação da CPMF, que incide sobre a mera movimentação financeira, pela saída de recursos da conta bancária do titular. Por força do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o depósito bancário foi apontado como fato presumido da omissão de rendimentos, desde que a pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados na operação.

Para Pontes de Miranda, presunções são fatos que podem ser verdadeiros ou falsos, mas o legislador os têm como verdadeiros e divide as presunções em **iuris et de iure** (absolutas) e **iuris tantum** (relativas). As presunções absolutas, na lição deste autor, são irrefragáveis, nenhuma prova contrária se admite; quando, em vez disso, a presunção for **iuris tantum**, cabe a prova em contrário, conforme demasiadamente tratado em diversos outros votos deste Relator.

Conforme destacado anteriormente, na presunção o legislador apanha um fato conhecido, no caso o depósito bancário e, deste dado, mediante raciocínio lógico, chega a um fato desconhecido que é a obtenção de rendimentos. A obtenção de renda presumida a partir de depósito bancário é um fato que pode ser verdadeiro ou falso, mas o legislador o tem como verdadeiro, cabendo à parte que tem contra si presunção legal fazer prova em contrário. Neste sentido, não se pode ignorar que a lei, estabelecendo uma presunção legal de omissão de rendimentos, autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos. Em síntese, a lei considera que os depósitos bancários, de origem não comprovada, analisados individualizadamente, caracterizam omissão de rendimentos. A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos.

A caracterização da ocorrência do fato gerador do imposto de renda não se dá pela mera constatação de um depósito bancário, considerado isoladamente. Pelo contrário, a presunção de omissão de rendimentos está ligada à falta de esclarecimentos da origem dos recursos depositados em contas bancárias, com a análise individualizada dos créditos, conforme expressamente previsto na lei. Portanto, claro está que o fato gerador do imposto de renda, no caso, não está vinculado ao crédito efetuado na conta bancária, pois, se o crédito tiver por origem transferência de outra conta do mesmo titular, ou a alienação de bens do patrimônio do contribuinte, ou a assunção de exigibilidade, como dito anteriormente, não cabe falar em rendimentos ou ganhos, justamente porque o patrimônio da pessoa não terá sofrido qualquer alteração quantitativa. O fato gerador é a circunstância de tratar-se de dinheiro novo no seu patrimônio, assim presumido pela lei em face da ausência de esclarecimentos da origem respectiva.

Quanto à tese de ausência de evolução patrimonial ou consumo capaz de justificar o fato gerador do imposto de renda, é verdade que este imposto, conforme prevê o artigo 43 do CTN, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, isto é, de riqueza nova. Entretanto, o legislador ordinário presumiu que há aquisição de riqueza nova nos casos de movimentação financeira em que o contribuinte não demonstre a origem dos recursos. A atuação da administração tributária é vinculada à lei (artigo 142 do CTN), sendo vedado ao fisco declarar a inconstitucionalidade de lei devidamente aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo presidente da República. Neste diapasão, existe a Súmula CARF nº 02 consolidando sua jurisprudência no sentido de que o Órgão "não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

A partir da vigência do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, os depósitos bancários deixaram de ser "modalidade de arbitramento" - que exigia da fiscalização a demonstração de gastos incompatíveis com a renda declarada (aquisição de patrimônio a

descoberto e sinais exteriores de riqueza), conforme interpretação consagrada pelo poder judiciário e por este Tribunal.

A fim de consolidar o entendimento deste CARF sobre a matéria foi editada a Súmula de nº 26, com a seguinte redação:

*"A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada."*

Quanto às demais alegações do contribuinte, não merece aqui tecer maiores considerações, uma vez não serem capazes de ensejar a reforma da decisão recorrida, pois não há qualquer coincidência entre datas e valores, especialmente quando desprovidos de qualquer amparo legal ou fático, bem como já devidamente rechaçadas pelo julgador de primeira instância, devendo ser mantida intacta neste aspecto.

### **MULTA ISOLADA**

Aduz ser ilegítima aplicação concomitante da multa isolada e a multa de ofício, em razão da incidência de ambas com a mesma base de cálculo, já que todos os estes valores foram novamente tributados quando da lavratura do auto de infração, devendo, portanto, ser integralmente rechaçada a multa isolada ilegalmente mantida pela decisão de primeira instância.

Em que pesem os argumentos da autuação e da autoridade julgadora de primeira instância, o pleito do contribuinte neste aspecto merece acolhimento, vejamos:

Com efeito, a Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais já se manifestou em diversas ocasiões a propósito da matéria, decidindo pela inaplicabilidade da concomitância das multas de ofício e isolada, conforme se extrai dos Acórdãos nº 9202-003.163, 9202-003.552, 9202-00.883 entre outros, e da mesma forma nas Turma Ordinárias, conforme se extrai do excerto do voto do ilustre Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, acolhido de forma unânime, exarado nos autos do processo nº 10830.006853/200630, o qual peço vênia para transcrever e adotar como razões de decidir, *in verbis*:

*"[...]"*

#### *Concomitância na aplicação da multa isolada com a multa de ofício*

*Quando várias normas punitivas concorrem entre si na disciplina jurídica de determinadas condutas, torna-se importante investigar se a penalidade prevista para punir uma delas pode absorver a outra.*

*No caso em exame, o não recolhimento mensal devido a título de carnê-leão pode ser visto como etapa preparatória do ato de reduzir o imposto ao final do ano-calendário.*

*A primeira conduta é, portanto, meio de execução da segunda.*

*Com efeito, o bem jurídico mais importante é, sem dúvida, a efetividade da arrecadação tributária, atendida pelo recolhimento do tributo apurado ao fim do ano-calendário, e o bem jurídico de relevância secundária é a antecipação do imposto devido a título de carnê-leão.*

*Em se tratando de aplicação de penalidades, aplica-se, aqui, a lógica do princípio penal da consunção. Pelo critério da consunção, ao se violar uma pluralidade de normas, passando-se de uma violação menos grave para outra mais grave, como sucede no caso em análise, prevalece a norma relativa à penalidade mais grave.*

*Nessa linha de raciocínio, descabe a aplicação da multa isolada por falta de recolhimento mensal do imposto de renda devido a título de carnê-leão concomitantemente com a multa de ofício decorrente da apuração de omissão de rendimentos recebidos de fontes no exterior. Cobra-se apenas esta última, no percentual de 75% sobre o imposto devido.*

*Acrescento que a cobrança da multa isolada referente aos rendimentos sujeitos ao carnê-leão, concomitantemente com a multa de ofício de 75%, penaliza o contribuinte duplamente, em face da identidade das bases de cálculo de ambas.*

*A jurisprudência deste Conselho é pacífica em relação a não imputação de dupla penalidade pecuniária ao contribuinte em decorrência da omissão de rendimentos. Nesse sentido, oportuna é a transcrição de excerto do voto condutor vencedor do Acórdão nº 9202002.073, proferido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, na sessão de 22 de março de 2012, por intermédio do qual se negou provimento a recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional:*

*“O entendimento que tem prevalecido é o de que havendo lançamento de diferença de imposto deve ser cobrada a multa de lançamento de ofício juntamente com o tributo (multa de ofício normal), não havendo que se falar na aplicação de multa isolada. Por outro lado, quando o imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual houver sido pago, mas havendo omissão quanto ao recolhimento do carnê-leão, dever ser lançada a multa isolada, e somente ela”.*

*Na mesma linha: Acórdão nº 9202001.976 da CSRF.*

*Em resumo: a denominada "multa isolada" do art. 44, II, "a" da Lei nº 9.430/1996 apenas deve ser aplicada aos casos em que não possa ser a multa exigida em conjunto com o tributo devido (Lei nº 9.430/1996, I), não havendo que se cogitar do cabimento concomitante das multas de ofício e isolada.*

Em face dos substanciosos fundamentos acima transcritos, impõe-se afastar a multa isolada por aplicação concomitante com a multa de ofício.

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração, *sub examine*, em dissonância parcial com as normas legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE

Processo nº 11516.000359/2007-78  
Acórdão n.º **2401-004.709**

**S2-C4T1**  
Fl. 7

---

CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira